



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001318/026/06

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: American Life Companhia de Seguros.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mariana Noemi Pina de Branger (Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária).

Objeto: Prestação de serviços de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais dos servidores da Secretaria da Administração Penitenciária.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-12-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o quinto termo de aditamento em exame.

TC-036830/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, clínica, hospitalar, pronto-socorro, pronto-atendimento, cirúrgica, obstétrica/maternidade, serviços de análise diagnóstica de atendimento laboratorial, métodos complementares de diagnóstico, radiodiagnóstico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

tratamento para todos os empregados, alunos aprendizes e diretores da CPTM e seus dependentes diretos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-09-09. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

Advogados: Rogério Felipe da Silva, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame.

TC-042607/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S.A. Paulista de Construções e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação da SP-122, Rodovia Deputado Antonio Adib Chammas, no trecho entre Ribeirão Pires e Paranapiacaba (Km 36,100 ao Km 52,000), com extensão total de 15.900 Km, sob jurisdição da Divisão Regional de São Paulo – DR-10.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-08. Valor – R\$24.198.249,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-027912/026/03

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudes (Diretor de Produção e Serviços), Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro), Carlos Alberto Fernandes Gomes e Joel Mana Gonçalves (Especialistas Gerenciais de Informática).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento e suporte em equipamentos de comunicação de dados e microinformática, com o objetivo de efetuar instalações e manutenções de hardware e software, executar serviços integrados de atendimento técnico e suporte técnico especializado.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação, Retificação e Ratificação celebrados em 09-09-04, 06-09-05, 11-09-06 e 09-03-07. Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 18-03-05. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 23-01-09.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017496/026/06

Contratante: Departamento Hidroviário – Secretaria de Estado dos Transportes.

Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Frederico Victor Moreira Bussinger e Oswaldo Francisco Rossetto Júnior (Diretores do Departamento Hidroviário).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria, consultoria, assistência e apoio tecnológico aos técnicos do Departamento Hidroviário, visando o desenvolvimento de novos projetos, acompanhamento técnico de obras, monitoramento dos sistemas de segurança implantados, realização de estudos técnicos e treinamento pessoal.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-04-09. Apostilamentos nº 001/07 de 27-03-07, nº 001/08 de 16-06-08 e nº 001/09 de 07-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 24-04-09 e conheceu dos Apostilamentos nº 001/07 de 27-03-07, nº 001/08 de 16-06-08, e nº 001/09 de 07-10-09.

TC-024817/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mario Eduardo Colla Francisco (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços) e Selene Augusta de Souza Barreiros (Gerente de Projetos).

Objeto: Prestação de serviços de pesquisa periódica de "Preços de Insumos Básicos" para formação da Tabela de Preços da FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Primeiro Termo de Aditamento e Reajuste de 10-06-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro Termo de Aditamento e o Reajuste levado a efeito, com recomendação à FDE.

TC-025036/026/08

Contratante: Gabinete do Secretário – Secretaria de Segurança Pública.

Contratada: G&P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcia Regina Ungarete (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico e administrativo para a área de tecnologia da informação da Secretaria de Segurança Pública.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Prorrogação e Reti-Ratificação celebrado em 26-08-09. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 18-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento, Prorrogação e Reti-Ratificação celebrados em 26-08-09 e em 18-09-09, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034082/026/08

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Entidade Conveniada: Associação Horizontes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Realização de cursos de qualificação profissional de nível básico, adequados ao mercado de trabalho, para adolescentes inseridos nas medidas socioeducativas de internação.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-08. Valor – R\$1.628.368,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio n. 045/08, de 1º/07/2008, recomendando à Auditoria a adoção das medidas necessárias para acompanhamento, nas épocas próprias, das prestações de contas a ele inerentes.

TC-031627/026/09

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Fernando Elias Rosa (Procurador de Justiça – Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços para a execução das obras e serviços de complementação da 1ª etapa da construção do Edifício-Sede do Ministério Público, localizado na Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340, Jardim Santana, Cidade Judiciária, Campinas – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-09. Valor – R\$8.962.453,72.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 002/2009 e o Contrato n. 1.455/2009, de 13/08/09.

TC-044219/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: FULIG – Fundação de Ligas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-09-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-10-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de 1.200 discos de freio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-11-09. Valor – R\$2.837.940,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 59399176 e o decorrente Contrato, firmado em 30/11/09.

TC-045309/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Aceco TI Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Construção de sala cofre e centro de monitoração (Data Center) com área de 133m² no Fórum Helly Lopes Meirelles, localizado no Viaduto Dona Paulina nº 80 – São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-09. Valor – R\$20.885.570,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de inexigibilidade de licitação e a contratação direta em exame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015284/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Tietê Veículos S.A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-11-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial).

Objeto: Aquisição de caminhões.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP Online. Contrato celebrado em 02-04-08. Valor – R\$2.281.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 11-11-08.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi e outros.

TC-015290/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Dibracam Comercial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial).

Objeto: Aquisição de caminhões.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP Online (analisada no TC-015284/026/08). Contrato celebrado em 31-03-08. Valor – R\$2.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 11-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Sabesp Online n. 51846/07 (analisado no TC-015284/026/08) e os contrato em exame, aplicando-se ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que os atuais dirigentes da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP informem a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000497/010/08

Contratante: Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba – Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Novo Sabor Refeições de Americana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Batista Paschoal (Coordenador).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Roberto Martins (Coordenador), Romão Alur Ferreira Lemes (Diretor Técnico de Divisão) e Euclides Pereira (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, destinada a 1200 comensais, entre detentos e servidores do Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-02-04. Valor – R\$4.299.456,00. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 02-02-05. Termo de Prorrogação celebrado em 03-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 22-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa pecuniária equivalente a 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Eduardo Roberto Martins, Coordenador das Unidades Prisionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

da Região Central do Estado, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por desrespeito aos princípios da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 3º, caput, § 1º, I, combinado com o artigo 30, artigo 57, § 2º, artigo 61, todos da Lei Federal nº 8.666/93; ao artigo 8º, II, do Decreto nº 47.297/02, bem como às Súmulas 14, 24 e 28 desta Corte de Contas.

TC-022944/026/98

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: AUTOBAN - Concessionária do Sistema Anhangüera - Bandeirantes S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulysses Carraro e Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretores Gerais).

Objeto: Exploração, mediante concessão onerosa, do Sistema Rodoviário constituído pelo Lote 1, compreendendo a execução, gestão e fiscalização dos serviços delegados, a execução, gestão e fiscalização de serviços de apoio aos serviços não delegados e gestão e fiscalização dos serviços complementares.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-12-06, 21-12-06 e 28-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 17-06-08.

Advogados: Maria Christina Martha Godoy, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015749/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos nºs 15/06, 16/06 e 17/06 ao Contrato de Concessão Onerosa do Lote nº 01 da Malha Rodoviária Estadual.

TC-033667/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Albatroz Treze Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Reynaldo E. Young Ribeiro (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP - na Unidade de Negócio Baixada Santista.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 28-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em análise, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-020844/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Drucker Gallas Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Execução de obras para complementação dos SES dos Bairros Cid. Náutica, Jóquei, N. S. Fátima, Parque São Vicente, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul - RES e Unidade de Negócio Baixada Santista - RS.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-06-09. Valor - R\$34.736.000,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-005846/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Empresa Nacional de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Cláudio Emanuel Gracioto (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, no período da noite com turnos de 12 horas, das 19 às 07 horas, de segunda-feira a domingo, estendendo-se também para 12 horas diurnas, das 07 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados a serem executados nos prédios da Rua Clímaco Barbosa, 578 - Cambuci e Rua Afonso Celso, 1065 - Vila Mariana.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor - R\$1.517.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 04-12-08 e 12-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-042045/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Trends/Poscon.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-04-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-09-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de portas de plataformas para as estações Sacomã, Tamandateí e Vila Prudente da linha 2 - Verde.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor - R\$12.248.875,86. Carta de Fiança nº 534568. Termo Aditivo de Prorrogação de Vencimento da Carta de Fiança.

Advogados: Vital dos Santos Prado e Amarílis de Barros Fagundes de Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da carta de fiança e do respectivo termo que prorrogou o seu prazo de vencimento, constante às fls. 670 do processo.

TC-034294/026/09

Contratante: Gabinete do Coordenador - Coordenadoria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Saúde.

Contratada: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme V. Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamento constante do Programa de Dispensação em caráter excepcional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 16-06-09. Nota de Empenho NE00543 de 10-09-09. Valor – R\$3.831.942,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a nota de empenho, bem como legais os demais atos determinativos das despesas.

TC-012999/026/03

Recorrente: João Sayad - Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Secretaria de Estado da Cultura – Departamento de Formação Cultural, exercício de 2002.

Responsável: João Sayad (Secretário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-02-09, que aplicou ao Senhor João Sayad multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Roberta Ribeiro da Silva Pasquale.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-010879/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Contratada: Citro Cardilli Comércio Importação e Exportação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de suco de laranja integral pasteurizado congelado para consumo nas unidades escolares do Município, unidades da Secretaria de Cidadania e unidades da Secretaria de Saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 21-05-08.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Marco Aurelio do Carmo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, com recomendação à Origem.

TC-027310/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Ricardo Bonito (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando à manutenção e recuperação da malha urbana em diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento a Menor, Distrato e Resilição celebrado em 21-11-07.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Acompanha: TC-012137/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento, distrato e resilição em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-040003/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Contratação de serviços médicos no sistema de saúde do Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-09-06. Valor – R\$7.194.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas em 22-05-07 e 07-07-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012242/026/08 e TC-040417/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

TC-037446/026/07 - Expediente

Interessado: Maurício André – Vereador da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Ofício nº 101/07, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em face do contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda., precedido de Pregão G-06/2006.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001088/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Contratada: Virgili & Monteiro Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Bresque (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para a construção de 110 unidades habitacionais – Conjunto Emilianópolis B.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-08-06. Valor – R\$729.713,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 08-08-08.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

TC-001835/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Contratada: Feltre – Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Bresque (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para a construção de 110 unidades habitacionais – Conjunto Emilianópolis B.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001088/005/07). Contrato celebrado em 07-08-06. Valor – R\$11.792,00. Termo Aditivo celebrado em 20-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 08-08-08.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

TC-001836/005/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Contratante: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Contratada: Monte Alto Comércio de Materiais para Construções Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Bresque (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais para a construção de 110 unidades habitacionais – Conjunto Emilianópolis B.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001088/005/07). Contrato celebrado em 07-08-06. Valor – R\$300.844,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 08-08-08.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial (analisado no TC-001088/005/07), os contratos e o termo aditivo n. 01, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003446/026/07

Câmara Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Amadeo Giusti.

Advogados: Suely Duarte de Matos, Sidnei Zanotti, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Aline Ribeiro Tondato e outros.

Acompanham: TC-003446/126/07, TC-003446/326/07 e Expediente: TC-022585/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao Chefe do Poder Legislativo, condenando o Responsável, Amadeo Giusti, à restituição dos valores apontados pela auditoria às fls. 32, com as distinções elaboradas pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica às fls. 71, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001559/026/08

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Roberto Rebelato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanha: TC-001559/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bilac, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao Executivo.

TC-001161/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Leme, no exercício de 2006.

Responsável: Geraldo Macarenko (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-03-09, que julgou irregular a admissão de Fonoaudiólogo Escolar, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e Maria Fernanda Pessatti Toledo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, a decisão que julgou irregular a admissão de Tatiane Maria dos Reis Machado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001053/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal São José do Rio Preto.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): José Carlos de Lima Bueno (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$6.548.252,46.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato n. 09.004/09.

TC-000058/026/08

Câmara Municipal: Franco da Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Delfino do Amaral.

Advogado: Sandro Fleury Bernardo Savazoni.

Acompanham: TC-000058/126/08 e Expediente: TC-028404/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, Sr. Delfino do Amaral, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria da Casa.

TC-000497/026/08

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Paulo Elias Saade.

Advogado: Paula Teixeira Gonçalves.

Acompanha: TC-000497/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pedregulho, exercício de 2008, dando-se quitação ao responsável, Sr. Paulo Elias Saade, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001701/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2008.

Prefeito: João Baptista Lujan.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-001701/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito, consignadas no voto do Relator, determinando à Auditoria a análise em autos próprios (Exame de Termos Contratuais) do ajuste n. 50/2008 e, em próximo roteiro fiscalizador, a verificação das medidas anunciadas para correção das demais falhas levantadas.

TC-001640/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Valter Aparecido Marquesini.

Acompanha: TC-001640/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marinópolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à atual Administração, à margem da decisão e através de ofício.

TC-800121/414/02

Recorrente: Fernando Fernandes Filho - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, para análise da matéria referente ao pagamento de horas extras, no exercício de 2002.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 21-10-08, que julgou irregulares os pagamentos efetuados à título de horas extraordinárias, aplicando o disposto artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos (fls. 168/169).

TC-001504/008/05

Recorrente: Sérgio de Mello – Ex-Prefeito do Município de Guaíra.

Assunto: Representação formulada por Sérgio de Mello, Prefeito do Município de Guaíra contra a Prefeitura Municipal de Guaíra, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal no tocante ao processamento de licitações ocorridas no exercício de 2004.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-06-08, que aplicou ao Senhor Sérgio de Mello multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edvaldo Botelho Muniz.

Acompanha: TC-002791/008/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a penalidade aplicada ao senhor Sérgio Mello, ex-Prefeito do Município de Guaíra, para o valor correspondente a 100 (cem) UFESPs.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001909/009/07 - REPRESENTAÇÃO

Representante: Agnaldo Oliveira Rosa - munícipe de Salto de Pirapora.

Representados: Joel David Haddad (Prefeito à época) e Élio Rosa Batista (Diretor Jurídico à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, nos exercícios de 2001 a 2007.

Advogado: Élio Rosa Batista.

Acompanha: Expediente: TC-001307/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com o seu respectivo arquivamento.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão à Delegacia de Polícia de Salto de Pirapora, conforme solicitação constante do TC-001307/009/08 (trâmite em conjunto), bem como ao Ministério Público, em face do termo de depoimento colhido do Sr. Agnaldo Oliveira Rosa, para providências de sua alçada.

TC-000625/006/08 - REPRESENTAÇÃO

Representantes: Luiz Geraldo Cardoso, Sueli Aparecida de Souza e Edson Luiz Franco – Vereadores da Câmara Municipal de Viradouro.

Representado: Pedrinho Sérgio Bellini – Presidente da Câmara Municipal de Viradouro à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Viradouro, na aquisição de um busto em bronze, no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 30-01-09.

Advogado: Jefferson Renosto Lopes.

Acompanha: Expediente: TC-041553/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da decisão, em atendimento ao solicitado no expediente TC-041553/026/08.

TC-002344/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Contratada: Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo César Malacrida (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais de construção destinados à construção de unidades habitacionais populares em regime de auto construção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-05-05. Valor – R\$715.388,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 20-12-07.

Advogados: Orlando Mazarelli Filho e outros.

Acompanha: TC-008555/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Angelo César Malacrida, ex-Prefeito Municipal e autoridade que firmou o instrumento, por violação às disposições dos incisos III, do artigo 3º, e I, do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, e do artigo 3º da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao subscritor do expediente TC-008555/026/08.

TC-034271/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-07-07. Valor – R\$1.432.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli publicadas em 24-11-07 e 20-11-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Raul Silvio Manoel de Oliveira, Ricardo Martinelli de Paula e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à Sra. Maria Ruth Banholzer, Prefeita Municipal e autoridade que firmou o instrumento, por violação às disposições do inciso III do artigo 3º da Lei n. 10.520/02 e do inciso IV do artigo 43 da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-000078/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Volkswagen do Brasil Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 04 veículos utilitários com capacidade para 15 lugares, motor 1.6 com injeção eletrônica, com 04 marchas à frente e 01 ré, na cor branco cristal, combustível a álcool, com todos os acessórios exigidos por lei para transporte escolar, ano e modelo 2005.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Compra de 08-08-05. Valor – R\$167.348,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 28-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e a autorização de compra, bem como ilegais os atos determinativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs ao Sr. Joselyr Benedito Silvestre, Prefeito Municipal à época e responsável pela licitação, por infringir o disposto no inciso V do artigo 24 da Lei Federal n. 8666/93.

TC-024573/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços para recomposição estrutural de pavimento asfáltico em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$627.230,00. Termo Aditivo celebrado em 09-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicadas em 03-10-06, 31-01-08 e 19-06-08.

Advogados: André Filomeno, Adilson Messias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002403/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Roberto Fumach (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino e Estevan Sartoratto (Secretários dos Negócios Jurídicos), José Marcos Medeiros (Secretário de Obras e Meio Ambiente) e Paula Fernanda Sciamarelli (Secretária de Finanças).

Objeto: Fornecimento parcelado de emulsão asfáltica RL-1C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-08-05. Valor – R\$858.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 29-12-05, 06-03-06 e 27-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicadas em 17-03-06 e 01-08-09.

Advogados: Marcio Gimenez, Thais Andressa Constantino, Ana Rita Marcondes Kanashiro e outros.

TC-002710/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Contil Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Fumach (Prefeito), Paulo José Guerreiro Constantino (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Marcos Medeiros (Secretário de Obras e Meio Ambiente) e Paula Fernanda Sciamarelli (Secretária de Finanças).

Objeto: Fornecimento parcelado de pó de pedra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002403/003/05). Contrato celebrado em 29-08-05. Valor – R\$110.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-002403/003/05), os contratos e os termos aditivos firmados entre a Prefeitura de Itatiba e as empresas Petrobras Distribuidora S/A e Contil Indústria e Comércio Ltda., e irregular a execução contratual realizada pela Empresa Petrobras Distribuidora S/A, aplicando-se, em decorrência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000659/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: DRR Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção da rede coletora e afastamento de esgotos dos distritos industriais (Getúlio Vargas I e II, João Batista Caruso e Parque Industrial Mogi Guaçu).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-08. Valor – R\$2.777.003,49. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 07-06-08 e 24-01-09.

Advogados: Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira, Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis, José Maurício Conceição e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-004966/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Persival Santi (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Construção da EMEF Profª Oneida Bortolote, situada na Avenida Arian, 22, Parque Industrial Anhanguera.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-07. Valor – R\$4.089.950,89. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 11-03-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Origem.

TC-003760/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidades Beneficiárias: A.P.M. da Creche Recanto Alegre – R\$5.533,33; A.P.M. da EMEF Frei Gaspar da Madre de Deus – R\$35.816,00; A.P.M. da EMEF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Professor Alípio da Silva Lavoura – R\$63.738,54; A.P.M. da EMEF Professor João Campestrini – R\$58.765,80; A.P.M. da EMEF Irmã Tecla Merlo – R\$59.284,80; A.P.M. da EMEF Escultor Victor Brecheret – R\$39.138,90; A.P.M. da EMEE Dr. Edmundo Campanha Burjato – R\$69.197,60; A.P.M. da Creche Sérgio Zanardi – R\$5.533,33; A.P.M. da EMEF Luiz Bortolosso – R\$57.540,84; A.P.M. da CEMEI Maria Tarcilia Fornasaro Melli – R\$74.193,67; A.P.M. da EMEF José Martiniano de Alencar – R\$61.210,96; A.P.M. da EMEF João Guimarães Rosa – R\$43.584,07; A.P.M. da EMEF Maestro Domingos Blasco – R\$48.751,67; A.P.M. da EMEI Professora Maria Bertoni Fiorita – R\$30.343,66; A.P.M. da EMEI Professora Vilma Foltran Portella – R\$32.769,93; A.P.M. da EMEI Professor Valter de Oliveira Ferreira – R\$84.988,59; A.P.M. da EMEI Professora Nair Bellacosa Warzeka – R\$33.900,14; A.P.M. da EMEI Professora Sonia Maria de Almeida Fernandes – R\$30.840,21; A.P.M. da EMEI Professor Fortunato Antiorio – R\$27.676,00; A.P.M. da EMEI Professor José Flávio de Freitas – R\$20.802,51; A.P.M. da EMEI Professor Antônio Paulino Ribeiro – R\$42.937,81; A.P.M. da EMEI Rubens Bandeira – R\$34.069,39; A.P.M. da EMEI Senador José Ermírio de Moraes – R\$40.241,30; A.P.M. da EMEI Yolanda Botaro Vicente – R\$17.023,59; A.P.M. da EMEI Zaira Collino Odália – R\$35.318,53; A.P.M. da EMEI Providência dos Anjos Carreira – R\$21.485,25; A.P.M. da EMEI Salvador Sacco – R\$20.614,71; A.P.M. da EMEIEF Élio Aparecido da Silva – R\$54.186,19; A.P.M. da EMEIEF Messias Gonçalves da Silva – R\$59.360,82; A.P.M. da EMEIEF Professora Zuleika Gonçalves Mendes – R\$54.224,73; A.P.M. da EMEI Severino de Araújo Freire – R\$31.199,45; A.P.M. da EMEI Thereza Bianchi Collino – R\$19.673,39; A.P.M. da EMEIEF Professora Etiene Sales Campelo – R\$51.957,80; A.P.M. da EMEIEF Professora Maria José Ferreira Ferraz – R\$36.849,91; A.P.M. da EMEI Professor Alípio Pereira dos Santos – R\$23.718,95; A.P.M. da EMEI Professor Emir Macedo Nogueira – R\$26.392,25; A.P.M. da EMEI Professor Fernando Bounaduce – R\$27.350,89; A.P.M. da Creche Benedita de Oliveira – R\$5.533,33; A.P.M. da EMEF Benedito Alves Turíbio – R\$72.923,36; A.P.M. da EMEF Benedicto Weschenfelder – R\$103.473,09; A.P.M. da EMEF Dr. Francisco M. L. de Sá Carneiro – R\$66.407,30; A.P.M. da EMEF Dr. José Manoel Ayres – R\$42.985,67; A.P.M. da Creche Giuseppa Bersani Michelin – R\$5.533,33; A.P.M. da EMEF General Antônio de Sampaio – R\$32.974,97; A.P.M. da Creche Amélia Tozzeto Viviane – R\$5.533,33; A.P.M. da Creche Maria José da Anunciação – R\$5.533,33; A.P.M. da Creche Padre José Carlos Di Mambro – R\$4.426,67; A.P.M. da Creche Rosa Pereira Crê – R\$5.533,33; A.P.M. da EMEE Dr. José Marques de Rezende – R\$18.188,58; A.P.M. da Creche Hermínia Lopes – R\$5.533,33; A.P.M. da Creche Hilda Alves dos Santos Marin –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

R\$5.533,33; A.P.M. da Creche Olga Camolesi Pavão – R\$5.533,33; A.P.M. da Creche Inês Sanches Mendes – R\$5.533,33; A.P.M. da Creche João Corrêa – R\$5.533,33; A.P.M. da EMEF Dr. Hugo Ribeiro de Almeida – R\$32.754,74; A.P.M. da Creche Mercedes Corrêa Ruiz Batista – R\$4.980,00; A.P.M. da Creche Sadamitu Omosako – R\$4.426,67; A.P.M. da EMEF Marechal Bittencourt – R\$73.985,06; A.P.M. da EMEF Marina Von Puttkammer Melli – R\$42.639,28; A.P.M. da Creche Lídia Thomaz – R\$4.426,67; A.P.M. da EMEF Monsenhor Elídio Mantovani – R\$41.809,44; A.P.M. da EMEF Pastor Josias Baptista – R\$68.077,05; A.P.M. da EMEF Professora Cecília Correia Castelani – R\$34.235,35; A.P.M. da EMEF Deputado Alfredo Farhat – R\$39.589,53; A.P.M. da EMEF Francisco C. P. de Miranda – R\$44.458,93; A.P.M. da EMEF Marina Saddi Haidar – R\$27.493,16; A.P.M. da EMEF Oscar Pennacino – R\$61.472,34; A.P.M. da EMEF Osvaldo Quirino Simões – R\$37.290,57; A.P.M. da EMEF Professora Elza Carvalho Mello Battiston – R\$29.304,00; A.P.M. da EMEF Professora Olinda Moreira Lemes da Cunha – R\$32.560,00; A.P.M. da EMEF Professora Oneide Bortolote – R\$23.874,72; A.P.M. da EMEF Professora Terezinha Martins Pereira – R\$84.579,76; A.P.M. da EMEF Professor Anézio Cabral – R\$42.328,00; A.P.M. da EMEF Professor João Larizzatti – R\$72.848,45; A.P.M. da EMEF Professor Laerte José dos Santos – R\$47.675,06; A.P.M. da EMEF Professor Manoel Tertuliano de Cerqueira – R\$13.095,68; A.P.M. da EMEF Professor Max Zendron – R\$40.061,84; A.P.M. da EMEF Professor João Euclides Pereira – R\$42.875,52; A.P.M. da EMEF Professor Luciano Felício Biondo – R\$46.196,34; A.P.M. da EMEF Professor Manoel Barbosa de Souza – R\$63.361,62; A.P.M. da EMEF Professor Olavo Antônio Barbosa Spinola – R\$24.039,95; A.P.M. da EMEF Professor Renato Fiuza Teles – R\$72.951,59; A.P.M. da EMEF Quintino Bocaiúva – R\$49.518,33; A.P.M. da EMEF Saad Bechara – R\$54.673,04; A.P.M. da EMEF Tobias Barreto de Menezes – R\$48.929,70; A.P.M. da EMEI Adelaide Dias – R\$32.144,05; A.P.M. da EMEI Alberto Santos Dumont – R\$8.300,00; A.P.M. da EMEI Alice Manholer Piteri – R\$34.467,15; A.P.M. da EMEI Cristine Aparecida de Oliveira Braga – R\$20.040,74; A.P.M. da EMEI Dr. Adhemar Pereira de Barros – R\$19.591,31; A.P.M. da EMEI Dr. Déscio Mendes Pereira – R\$24.533,42; A.P.M. da EMEI Estevão Brett – R\$19.536,00; A.P.M. da EMEI Fortunata Pereira Jesus Santos – R\$17.305,92; A.P.M. da EMEI Gertrudes de Rossi – R\$25.558,28; A.P.M. da EMEI Helena Coutinho – R\$19.536,00; A.P.M. da EMEI Ignês Collino – R\$19.536,00; A.P.M. da EMEI Japhet Fontes – R\$16.280,00; A.P.M. da EMEI João de Farias – R\$17.672,52; A.P.M. da EMEI Leonil Crê Bortolosso – R\$27.717,90; A.P.M. da EMEI Lourdes Candida Faria – R\$43.428,95; A.P.M. da EMEI Luiza Bálicco Zabotto – R\$13.024,00; A.P.M. da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

EMEI Luzia Momi Sasso - R\$22.354,80; A.P.M. da EMEI Maria Madalena Leite Barbosa Freixeda - R\$14.112,30; A.P.M. da EMEI Mário Sebastião Alves de Lima - R\$23.504,45; A.P.M. da EMEI Omar Ogeda Martins - R\$23.334,55; A.P.M. da EMEI Osvaldo Gonçalves de Carvalho - R\$35.148,67; A.P.M. da EMEI Osvaldo Salles Nemer - R\$34.594,84; A.P.M. da EMEI Pedro Martino - R\$19.536,00; A.P.M. da EMEI Professora Adelba Araújo Freire - R\$13.024,00; A.P.M. da EMEI Professora Dalva Mirian Portela Machado - R\$56.976,07; A.P.M. da EMEI Professora Elide Alves Dória - R\$20.942,65; A.P.M. da EMEI Professora Esmeralda Ferreira Simão Nóbrega - R\$30.401,45; A.P.M. da EMEI Professora Maria Alves Dória - R\$18.495,02; A.P.M. da EMEI Professora Maria A. Camargo Damy Rodrigues - R\$31.840,64.

Responsável: Maria José Favarão (Secretária de Educação).

Assunto: Prestação de Contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.886.378,52.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos públicos repassados ao terceiro setor, durante o exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Osasco às entidades relacionadas no corpo do relatório apresentado pelo Relator, quitando-se os responsáveis e liberando as beneficiárias para novos recebimentos.

TC-003675/026/07

Câmara Municipal: Rosana.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Valdemir Santana dos Santos.

Acompanham: TC-003675/126/07, TC-003675/326/07 e Expedientes: TC-000667/005/09 e TC-001062/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rosana, referentes ao exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, diante da infração aos preceitos constitucionais e legais citados no corpo do voto do Relator e considerando o dano causado ao erário, com base no artigo 36 do mesmo diploma legal, impor ao Senhor Presidente Responsável, Vereador Valdemir Santana dos Santos, pena de multa fixada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

valor pecuniário correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, por fim, nos termos da deliberação TC-A 43.579/026/08, condenar o Vereador Valdemir Santana dos Santos, Presidente da Câmara Municipal à época, a recompor o erário das quantias impugnadas, consignadas no voto do Relator, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000360/026/08

Câmara Municipal: Sarapuí.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Tavares Vieira.

Acompanha: TC-000360/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Sarapuí, exercício de 2008, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, após o trânsito em julgado da decisão, seja notificado o atual Presidente do Legislativo para que adote providências visando ao ressarcimento do erário, pelo ordenador das despesas à época, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores relativos aos subsídios pagos indevidamente aos agentes políticos, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, sob pena de aplicação de multa, nos termos do disposto no artigo 104 da referida Lei Complementar. Transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-000536/026/08

Câmara Municipal: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Francisco Donizeti Pereira.

Acompanha: TC-000536/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal da Estância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

Climática de São Bento do Sapucaí, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-000616/026/08

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Mauro Jacinto da Costa.

Advogados: Guilherme Felipe Vendramini dos Santos.

Acompanha: TC-000616/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem.

TC-001549/026/08

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Padanosque Pereira.

Acompanham: TC-001549/126/08 e Expediente: TC-000146/002/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001634/026/08

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Eleutério Bruno Malerba Filho.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: TC-001634/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Louveira, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações; e à Auditoria competente que verifique em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas noticiadas, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

TC-001842/026/08

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2008.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Advogados: Murilo Samponi Jardim e Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.

Acompanham: TC-001842/126/08 e Expediente: TC-000662/004/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, registrando que as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Palmital, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício.

TC-004190/026/06

Recorrente: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF.

Assunto: Tomada de contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Ovídio Prieto Fernandes e Álvaro Luiz Pina Guimarães (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-01-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

Advogado: Kátia Cristine Silveira.

Acompanha: TC-004190/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e julgar, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2006 do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF, do Município de São Bernardo do Campo, quitando-se o responsável, com determinação à Auditoria competente da Casa, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000942/010/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora TEC Paulista Ltda., objetivando a execução de obras de construção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



7ª s.o. 2ªC

de escola de ensino infantil, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 04-06-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa de 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-02-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG